



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 1810/2021
Data 05/04/2021
Ass.:

Serra, 29 de março de 2021.

MENSAGEM Nº 17/2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
Serra/ES

Senhor Presidente,

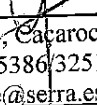
Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos na Lei Municipal n.º 1522/1991, de 03 de setembro de 1991.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Municipal n.º 1522/1991, de 03 de setembro de 1991, que dispõe sobre a criação do código de postura do Município da Serra e a execução regular de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que a morte é um fato natural, impossível de se prever, causando comoção familiar, na despedida do ente querido, culminando com seu sepultamento;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Serviços da Prefeitura Municipal da Serra-ES, tem como objetivo promover e coordenar os serviços de administração dos cemitérios municipais;

CONSIDERANDO que o Município da Serra possui 06 (seis) cemitérios sendo: Cemitério Carapina, Cemitério Nova Almeida, Cemitério São Domingos, Cemitério Serra Sede, Cemitério Pitanga e Cemitério Jacaraípe;


Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 144, Caçaroca – Serra- ES - CEP: 29176-180
Tel: 3291-5386/3251-5385
e-mail: sese@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360037003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

CONSIDERANDO que o Município tem por responsabilidade manter os cemitérios em bom estado de conservação e garantir a assistência fúnebre à população, bem como serviços de sepultamento e exumação de cadáveres;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Serra é responsável para atender a demanda de sepultamento, com média de 225 sepultamentos/mês;

CONSIDERANDO que cabe ao Município promover políticas voltadas para o cidadão e ao bem estar social da população garantindo o exercício pleno de cidadania;

CONSIDERANDO que a gestão de necrópole deve ser executada permanentemente;

CONSIDERANDO os prazos constantes nos artigos 133, 140, § 1º e 165, todos da Lei 1522/1991 (Código de Postura do Município da Serra);

CONSIDERANDO que no ano de 2019 foram realizados 1518 (hum mil e quinhentos e dezoito) sepultamentos e em decorrência do COVID-19 no ano de 2020 foram realizados 1838 (hum mil oitocentos e trinta e oito) sepultamentos;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública pode rever suas decisões por motivo de conveniência ou oportunidade, razão pela qual o aumento de mortes impõe à Administração a revisão dos prazos atualmente previstos na Lei nº 1522/91, como forma de atender, com dignidade e eficiência, a demanda pelos serviços de sepultamento decorrentes da pandemia do novo coronavírus;

Diante dos argumentos de fato e de direito ora aduzidos, bem como as considerações que eventualmente venham a ser mencionadas em data pretérita relacionadas à matéria tratada na presente proposta, e atendendo aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, em

Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 144, Caçaroca - Serra - ES - CEP: 29176-180
Tel: 3291-5386/3251-5385
e-mail: sese@serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

relação aos processos administrativos e aos serviços públicos mencionados na presente proposta, solicitamos a alteração da redação, em especial dos prazos fixados, no *caput* do artigo 133, no §1º do artigo 140, no *caput* do artigo 160 e no *caput* do artigo 165, todos da Lei Municipal nº 1522, de 03 de setembro de 1991, para vigorarem com as seguintes redações:

“**Art. 133.** O carneiro ou o jazigo será constituído por concessão pelo prazo de 03 (três) anos.
.....”

(NR)

“**Art.**

140.

§ 1º. Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 03 (três) anos, tanto para adulto quanto para menores de 06 (seis) anos. Findo esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.
.....”

(NR)

“**Art. 160.** O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de 03 (três) anos, tanto para adulto quanto para anjo.
.....”

(NR)

“**Art. 165.** Nenhuma exumação será feita anteriormente ao prazo de 03 (quatro) anos, tanto de inumação quanto para anjo, salvo:

Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 144, Cacaóroca – Serra- ES - CEP: 29176-180
Tel: 3291-5586/3251-5385
e-mail: sese@serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

.....”
(NR)

Em razão do exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, encaminhamos o presente projeto de lei, com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo art. 143, b, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Palácio Municipal em Serra, aos 29 de março de 2021.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal da Serra

Proc. nº 6344/2021

Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 144, Caçaroca – Serra- ES - CEP: 29176-180
Tel: 3291-5386/3251-5385
e-mail: sese@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360037003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Encaminho à análise e votação desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que visa alterar artigos do Código de Postura do Município da Serra, Lei nº 1522/1991, de 03 de setembro de 1991, que dispõe sobre a criação do código de postura do Município da Serra e a execução regular de polícia administrativa, no tocante ao funcionamento de cemitérios no Município da Serra.

O Município tem por responsabilidade manter os cemitérios em bom estado de conservação e garantir a assistência fúnebre à população, bem como prestar serviços de sepultamento e exumação de cadáveres, os quais são de responsabilidade da Secretaria de Serviços, como previsto no Título III da Lei 1522/1991.

Ocorre que o considerável aumento do número de mortes no ano de 2020 (1838 mortes anual), tem implicado diretamente no quantitativo de espaços existentes para sepultamento, fazendo imperiosa e urgentemente necessária a alteração dos prazos previstos no *caput* do artigo 133, no §1º do artigo 140, no *caput* do artigo 160 e no *caput* do artigo 165, todos da Lei nº 1522/1991, como forma de viabilizar a abertura de novas vagas de sepulturas rasas, mantendo a dignidade que a situação requer e a eficiência do serviço público prestado.

Ante todo o exposto, e considerando a relevância do tema, solicito seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores para apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA, de acordo com o art. 143 b, da Lei Orgânica Municipal.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal da Serra

Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 144, Caçaroca – Serra- ES - CEP: 29176-180
Tel: 3291-5386/3251-5385
e-mail: sese@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360037003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

ALTERA A LEI Nº. 1522, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DA SERRA E A EXECUÇÃO REGULAR DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

Art. 1º. O *caput* do artigo 133, o §1º do artigo 140, o *caput* do artigo 160 e o *caput* do artigo 165, todos da Lei Municipal nº 1522, de 03 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. O carneiro ou o jazigo será constituído por concessão pelo prazo de 03 (três) anos.

.....
” (NR)

“Art.

140.

§ 1º. Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 03 (três) anos, tanto para adulto quanto para menores de 06 (seis) anos. Findo esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 144, Caçaroca – Serra- ES - CEP: 29176-180
Tel: 3291-5386/3251-5385
e-mail: sese@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360037003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

.....
” (NR)

“Art. 160. O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de 03 (três) anos, tanto para adulto quanto para anjo.

.....
” (NR)

“Art. 165. Nenhuma exumação será feita anteriormente ao prazo de 03 (quatro) anos, tanto de inumação quanto para anjo, salvo:

.....
” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 29 de março de 2021.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal da Serra

Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 144, Caçaroca – Serra- ES - CEP: 29176-180
Tel: 3291-5386/3251-5385
e-mail: sese@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360037003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.